DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5234/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14612/2014
PROTOCOLO	: 1532109
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/703.279/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3850/2014/DETRAN
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS.
CONTRATADA	: AJAX & ROLIM LTDA
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 236.812,80
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do processo de Credenciamento decorrente de procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 31/703.279/2014, da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº. 3850/2014), e da execução financeira do referido contrato, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa AJAX & ROLIM LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE – 23414/2018 (peça nº. 35), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Inexigibilidade de licitação nº. 31/703.279/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº. 3850/2014), e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, bem como dos Termos Aditivos formalizados na presente contratação, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa

de documentos relativos á resposta ao termo de Intimação e a Execução Financeira a esta Egrégia Corte de Contas, por parte do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ªPRC – 6522/219 (peça nº. 36), concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3850/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em epígrafe.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento Inexigibilidade de licitação nº. 31/703.279/2014, formalização do instrumento do contrato (Contrato de Credenciamento nº. 3850/2014), bem como dos Termos Aditivos (1º e 2º) e da execução financeira, atendem as determinações da Lei federal n. 8666/93, INTC n.35/2011 e Resolução Normativa 76/2013

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/703.279/2014, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Verifica-se que o presente Contrato de Credenciamento nº. 3850/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do art. 62 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93 bem como os

Termos Aditivos (1º e 2º) encontram-se adequados ao disposto do ar.t 120, parágrafo 4º, inciso III da Resolução Normativa nº 76/213

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pela nota fiscal, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

Especificação	Valor R$
Valor inicial da Contratação	R$ 236.812,80
Total de acréscimos	R$ 150.215,33
Valor Final da Contratação	R$ 387.028,13
Total de Empenhos Emitidos	R$ 465.886,86
Total de Anulação de Empenhos	(-) R$ 78.858,73
Total de Empenhos Válidos	**R$ 387.028,13**
Total de Comprovantes Fiscais	**R$ 387.028,13**
Total de Pagamentos	**R$ 387.028,13**

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 264/266 da peça digital nº 35 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar a intempestividade na remessa dos documentos relativos à resposta ao termo de Intimação e a remessa da execução financeira conforme demonstrados nos itens VI.2 e X.1 da peça digital nº 35, de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época, com fulcro ao prazo estabelecido no art. 191, inciso XII, alínea *d*, item 1, do Regimento Interno TC?MS e no Anexo I, Capitulo III, seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011 respectivamente.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.279/2014), correspondente a 1ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3850/2014/DETRAN), correspondente a 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato de Credenciamento nº 3850/2014/ DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº76/2013.

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, responsável à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC